



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2240.01.0000714/2023-36

Procedência: Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas (GEABE)

Interessados: Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá

Número: 08/2026

Data: 15/01/2026

Precedentes:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E RECURSOS HÍDRICOS. POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. EQUIPARAÇÃO DE ENTIDADE ÀS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA. FUNDAÇÃO AGÊNCIA DAS BACIAS PCJ. BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS PIRACICABA E JAGUARI – PJ1. ANÁLISE DA MINUTA DE DELIBERAÇÃO DO CERH-MG. CONDIÇÕES DE VALIDADE. RESSALVAS.

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/99. Decreto Estadual nº 49.023/2025 – Deliberação Normativa CERH-MG nº 98/2025 – Portaria IGAM nº 22/2025

NOTA JURÍDICA

I – RELATÓRIO

1. Recebemos nesta Procuradoria consulta formulada através do memorando IGAM/GEABE nº 02/2026 (130846575), para análise da minuta de Deliberação CERH (130846381), referente a **revogação** da Deliberação CERH/MG nº 363/2024 que aprovou a atuação do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM como Agência de Bacia para o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari e **aprovação** do processo de equiparação da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, em virtude da indicação desta entidade ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG para o exercício das funções de agência de bacia, de acordo com as deliberações do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piracicaba e Jaguari (PJ1), a saber: Deliberação CBH-PJ1 nº 08/2025 (127255353), Deliberação CBH-PJ1 nº 09/2025 (118536349), Deliberação CBH-PJ1 nº 10/2025 (127252926) e Resolução CNRH nº 218 de 02 de dezembro de 2020 (118536467).

2. O processo eletrônico, acima em referência, encontra-se instruído com os seguintes documentos até a presente data.

I	Deliberação CBH PJ1 nº 09/2025 Aprova a seleção da Agência PCJ (118536349)	IGAM/GEABE
	Resolução CNRH nº 218/2020 Delegação Agência PCJ (118536467)	IGAM/GEABE
	Memorando 39 Solicita Estimativa de arrecadação CH PJ1 (118536704)	IGAM/GEABE
	Memorando 40 Solicita valores arrecadados com a CRH na CH PJ1 (118540401)	IGAM/GEABE
	Memorando 36 (118770659)	IGAM/GPOFI
	Memorando 63 (119039965)	IGAM/GECON
	Minuta xxx Contrato de Gestão PJ1 (118829294)	IGAM/GEABE
	Ofício 22 Notificação a Agência PCJ quanto a del. do CBH (119226119)	IGAM/GEABE
	E-mail 119228387	IGAM/GEABE
	Documento . Estatuto Agência PCJ (124720113)	IGAM/GEABE
	Documento . Posse Diretor-Presidente (124720322)	IGAM/GEABE
	Documento . CAFIMP (124720916)	IGAM/GEABE
	Documento . CADIN-MG (124721042)	IGAM/GEABE
	Documento . Demonstração qualidade técnica (124721244)	IGAM/GEABE
	Documento . Demonstração Conhecimento Política de RH-MG (124721511)	IGAM/GEABE
	Comunicação . E-mail resposta ao ofício Igam/Geabe nº 22/2025 (124721914)	IGAM/GEABE
	Documento . CAGEC (124826196)	IGAM/GEABE
	Comunicação . Manifestação CAGEC (124752966)	IGAM/GEABE
	E-mail 124835139	IGAM/GEABE
	E-mail 124835212	IGAM/GEABE
II	Comunicação E-mail Envio documentação para análise Comissão Julgadora (124842098)	IGAM/GEABE
	Parecer . Comissão Julgadora CBH PJ1 (125798518)	IGAM/GEABE
	E-mail 125821444	IGAM/GEABE
	Deliberação 10/2025 CBH PJ1 - Aprova a indicação da Fundação PCJ (127252926)	IGAM/GEABE
	Documento . CAGEC - 12/11/2025 (127253344)	IGAM/GEABE
	Deliberação 08/2025 CBH PJ1 - Revoga a Equiparação do Igam (127255353)	IGAM/GEABE
	Deliberação 363/2014 CERH - Aprova a equiparação Igam no PJ1 (127256850)	IGAM/GEABE
	Minuta Deliberação CERH-MG Aprova a equiparação da Fundação PCJ (127417331)	IGAM/GEABE
	Minuta Deliberação CERH-MG Revoga a equiparação do Igam (127418434)	IGAM/GEABE
	Parecer Técnico 2 Equiparação Fundação PCJ e Revogação Equiparação I (127419468)	IGAM/GEABE
	Justificativa dispensa de análise de impacto regulatório (127555714)	IGAM/GEABE
	Memorando 68 Encaminha para análise da Semad - Asnop (127556217)	IGAM/GEABE
	Anexo E-mail Asnop (130714203)	SEMAD/ASNOP
	Memorando 3 (130714257)	SEMAD/ASNOP
	Minuta Deliberação CERH-MG aprova a equiparação da Fundação PCJ (130846381)	IGAM/GEABE
	Memorando 2 Encaminha para análise da procuradoria Igam (130846575)	IGAM/GEABE
	Nota Jurídica nº 8 (131038293)	AGE/CJ/NAJ_IGAM_PJ

3. Feito esse sucinto relato, passamos à pertinente manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminarmente

4. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa, econômica e financeira.

5. Por oportuno, imprescindível destacar que não cabe a esta Procuradoria verificar a legitimidade acerca da autoria e das declarações instruídas neste expediente, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos

administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.

6. Ademais, conforme artigo 8º da Resolução AGE nº 93/21: é *“defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.”*

II.2 - Considerações acerca das Entidades Equiparadas às Agências de Bacia Hidrográficas

7. A Lei Estadual nº 13.199/1999, ao instituir a Política Estadual de Recursos Hídricos, prevê a possibilidade de o Estado de Minas Gerais instituir Agências de Bacia Hidrográfica, com foco na gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos. Nessa linha, dispõe em seu art. 37, caput, sobre a instituição de agência de bacia hidrográfica, e estabelece, no art. 38 e no art. 45, o conjunto de atribuições e competências a serem por ela exercidas no âmbito de sua área de atuação, funcionando como unidade executiva de apoio ao sistema estadual de gestão das águas.

Enquanto não instituída a Agência de Bacia, a Lei Estadual nº 13.199/1999 prevê mecanismo substitutivo, ao autorizar a equiparação de determinadas entidades privadas às funções de agência. Com efeito, o art. 37, § 2º, contempla expressamente a possibilidade de equiparação de consórcios ou associações intermunicipais de bacias, bem como de associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos, desde que se tratem de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, aptas a desempenhar, na prática, o papel operacional correspondente ao das agências.

8. A lei também atribui relevância institucional aos Comitês de Bacia, ao prever que o Comitê de Bacia Hidrográfica poderá indicar ao CERH-MG entidade a ser equiparada à agência de bacia, inclusive contemplando hipótese de entidade já equiparada a agência de bacia em outra bacia estadual (Lei Estadual nº 13.199/1999, art. 15, § 3º). A equiparação, por conseguinte, não decorre de iniciativa unilateral da entidade interessada, mas pressupõe deliberação e encaminhamento no âmbito do sistema estadual, culminando na apreciação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG, instância competente para formalizar o reconhecimento.

9. E uma vez reconhecida a equiparação, a entidade passa a atuar, no âmbito de sua área de abrangência, com suporte de governança e controle próprios do modelo legal e regulamentar, sendo-lhes atribuída as competências descritas no art. 45 da Lei Estadual nº 13.199/1999, que delineia o rol de funções técnicas e administrativas relacionadas ao apoio à gestão dos recursos hídricos.

10. O procedimento de equiparação por sua vez, encontra-se regulamentado mediante Decreto Estadual nº 49.023/2025. Em especial, contempla duas vias de seleção da entidade a ser equiparada: (i) a regra geral da seleção mediante chamamento público, disciplinada por edital com conteúdo mínimo obrigatório e com regras de publicidade (Decreto nº 49.023/2025, art. 6º, caput e §§ 1º a 4º); e (ii) as hipóteses excepcionais de dispensa de chamamento público, previstas no parágrafo único do art. 5º, para as quais o decreto impõe rito específico, com instituição de comissão julgadora, notificação da entidade para apresentação de documentação e homologação da seleção, além da emissão de parecer de aptidão (Decreto nº 49.023/2025, arts. 7º e 8º).

11. Em qualquer hipótese, preserva-se o papel do Igam na avaliação de conformidade e emissão de parecer para subsidiar a deliberação do CERH-MG (Decreto nº 49.023/2025, art. 12), sendo a equiparação formalizada por ato do CERH-MG (Decreto nº 49.023/2025, art. 13, caput).

12. Por fim, registra-se que, além da Lei nº 13.199/1999 e do Decreto nº 49.023/2025, a tramitação do processo de equiparação e os fluxos administrativos correlatos também se encontram disciplinados em atos normativos complementares atualmente vigentes, a exemplo da Deliberação Normativa CERH-MG nº 98/2025 e da Portaria IGAM nº 22/2025, os quais detalham procedimentos, documentos e etapas de instrução no âmbito do sistema estadual, devendo ser observados naquilo que forem compatíveis com o decreto regulamentador.

13. É à luz dessa base normativa — e, no caso em exame, com ênfase na dispensa de chamamento público prevista no parágrafo único do art. 5º — que se deve proceder, em etapa subsequente, à verificação da suficiência e regularidade dos documentos instrutórios juntados aos autos.

II.3 - Indicação da entidade a ser equiparada pelo Comitê de Bacia - Dispensa de Chamamento Público - Da Instrução dos Autos - Análise dos Requisitos Legais

14. Depreende-se dos autos que o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rios Piracicaba e Jaguari - PJ1, mediante Deliberações 09 e 10 (118536349 - 127252926), optou por indicar à equiparação a entidade que recebeu a delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para atuar na bacia federal da qual é afluente. Depreende-se,

que a Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá teve sua delegação (federal) prorrogada até 31 de dezembro de 2035, por meio da Resolução CNRH nº 218/2020 (118536467).

15. Pois bem. A hipótese sob apreciação — seleção e equiparação de entidade às funções de agência de bacia no Estado de Minas Gerais — embora comporte, por expressa previsão regulamentar, o emprego de dispensa de chamamento público (Decreto Estadual nº 49.023/2025, art. 5º, parágrafo único), não autoriza, por isso mesmo, a compreensão do procedimento como espaço de discricionariedade; ao revés, precisamente por se tratar de exceção à via ordinária de seleção, impõe-se que a Administração e as instâncias deliberativas do Sistema Estadual de Recursos Hídricos observem, com rigor reforçado, os atos preparatórios formalizado pelo CERH-MG (Decreto nº 49.023/2025, art. 13, caput).

16. É nesse quadro que o Decreto nº 49.023/2025, mesmo ao admitir a dispensa, preserva um núcleo mínimo de garantias procedimentais a saber:

- (i) a instituição de Comissão Julgadora (Decreto nº 49.023/2025, art. 7º, I),
- (ii) a notificação da entidade para manifestação de interesse e apresentação da documentação exigida (Decreto nº 49.023/2025, art. 7º, II),
- (iii) a homologação da seleção pelo Comitê de Bacia (Decreto nº 49.023/2025, art. 7º, III) e
- (iv) a emissão de Parecer de Aptidão pela comissão, como peça de motivação técnica do resultado (Decreto nº 49.023/2025, art. 8º, caput e § 1º).

17. Todas estas ações devem ser observadas, sem prejuízo da avaliação de conformidade pelo Igam (Decreto nº 49.023/2025, art. 12) e, ao final, do ato do Conselho Estadual de Recursos Hídricos mediante Deliberação.

18. Foram anexados aos autos a Deliberação CBH-PJ1 nº 09/2025, de 10 de julho de 2025 (118536349) que formaliza a escolha pelo Comitê da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas do Piracicaba e Jaguari (CBH-PJ1) por meio de dispensa de chamamento público, bem como institui a Comissão Julgadora encarregada de avaliar a entidade selecionada e elaborar o respectivo Parecer de Aptidão, inclusive com fixação de prazo para conclusão. E igualmente, a Resolução CNRH nº 218/2020 (118536467) que prorroga delegação para desempenho de funções correlatas até 31 de dezembro de 2035 (Resolução CNRH nº 218/2020, art. 1º).

19. Em continuidade, o Ofício IGAM/GEABE nº 22/2025 (119226119) evidencia providência instrutória que se alinha ao núcleo procedimental da dispensa, ao comunicar à entidade selecionada a deliberação do CBH e ao requisitar, com detalhamento, a apresentação de documentos voltados à demonstração de regularidade jurídico-formal, capacidade técnica e condições mínimas de governança para assunção das funções inerentes à agência de bacia. Tal expediente, ao fixar prazo e ao discriminar, entre outros, documentos como estatuto (com remissão ao § 2º do art. 37 da Lei nº 13.199/1999), comprovação de representação legal, regularidade em cadastros e certidões, qualificação técnica e aprovação interna para fins de celebração do contrato de gestão, revela-se compatível com o dever de notificar a entidade para manifestação de interesse e apresentação da documentação exigida (Decreto nº 49.023/2025, art. 7º, II), conferindo objetividade e previsibilidade ao que se entende por “documentação exigida”.

20. Não obstante, convém salientar que o ofício, por sua própria natureza, constitui etapa de provocação e instrução, mas não comprova, por si, o cumprimento do requisito: é indispensável que a entidade apresente formalmente sua manifestação de interesse e que os documentos requeridos sejam efetivamente juntados aos autos, sob pena de se instaurar um hiato entre o rito previsto e a prova de sua observância. Salvo melhor juízo, o e-mail (124721914) encaminhado não supre tal requisito legal; visto informar que a autorização ainda seria objeto de análise pelo Conselho Deliberativo interno (**Ressalva n. 01**)

21. No que se refere aos Memorandos IGAM/GEABE nº 39/2025 (118536704) e nº 40/2025 (118540401), embora não se trate de documentos tipicamente associados à comprovação dos requisitos formais do rito de dispensa — os quais se concentram na atuação do CBH e de sua comissão julgadora —, não se pode ignorar sua utilidade sob o prisma do modelo instituído pelo decreto.

22. Com efeito, o Decreto nº 49.023/2025 vincula a equiparação à celebração de contrato de gestão (Decreto nº 49.023/2025, art. 1º) e exige que tal instrumento contenha elementos mínimos, incluindo a descrição do objeto e, de maneira expressa, a identificação das competências da entidade conforme o art. 45 da Lei nº 13.199/1999 (Decreto nº 49.023/2025, art. 15, III), além de prever programa de trabalho e indicadores, metas e produtos (Decreto nº 49.023/2025, art. 16). Desse modo, as providências internas do Igam destinadas a levantar estimativas de arrecadação e disponibilidades financeiras vinculadas à cobrança pelo uso de recursos hídricos contribuem para instruir o processo quanto à exequibilidade e sustentabilidade do arranjo, evitando-se que a equiparação se converta em ato meramente formal, destituído de condições materiais de implementação.

23. Ainda assim, é preciso manter o cumprimento das etapas nucleares do rito de dispensa. Neste diapasão depreende-se a juntada do Parecer de Aptidão (125798518) com a análise da documentação exigida

(Decreto nº 49.023/2025, art.11º) opinando pela aprovação da entidade selecionada.

24. Destaca-se que acerca do requisito legal acima citado, não cabe a Procuradoria analisar o conteúdo da manifestação administrativa, mas apenas verificar a sua existência formal sem discrepâncias e irregularidades, cabendo a responsabilidade do conteúdo pelo emissor, mesmo porque o Jurídico desconhece aspectos técnicos acima delineados.

25. De toda forma, frisa-se que a entidade quando da assinatura de qualquer instrumento com a Administração Pública deverá apresentar o Certificado de Registro Cadastral de Conveniente – CAGEC atualizado, destacando que o documento apresentado nos autos (127253344) está com todas as certidões vencidas.. **(Ressalva n.02)**

26. Anexado aos autos o CADIN (124721042) e certidão negativa perante o cadastro de fornecedores impedidos de contratar com a administração pública estadual – CAFIMP (124720916) deverão ser atualizados, pois a data de consulta de ambos os documentos foi em 01/10/2025. **(Ressalva nº 03)**

27. Por fim, anexada a Deliberação CBH-PJ1 nº 10/2025, de 04 de novembro de 2025 (127252926) aprovando a indicação da entidade para exercer as funções de agência até 31 de dezembro de 2035.

28. Tais elementos, por dizerem respeito à motivação e ao controle do ato, são imprescindíveis para que se possa afirmar, com segurança jurídica que a dispensa de chamamento público foi empregada dentro dos limites normativos e com observância dos princípios que condicionam a validade da atuação administrativa.

29. Em cumprimento a norma do art. 12 do Decreto Estadual nº 49.023/2025, segundo o qual o Igam avaliará a conformidade dos requisitos estabelecidos no decreto e emitirá parecer com a finalidade de subsidiar a deliberação do CERH-MG quanto à equiparação de entidade selecionada pelo CBH, verifica-se que tal exigência encontra-se formalmente atendida nos autos, por meio do Parecer Técnico IGAM/GEABE nº 2/2025 (127418434).

30. Neste sentido, a área técnica avaliou a pertinência da seleção por dispensa de chamamento público na hipótese do art. 5º, parágrafo único, inciso II, ao reconhecer que a entidade selecionada já detém delegação em âmbito federal, nos termos do ato do CNRH indicado no. Também avaliou o cumprimento dos requisitos materiais e documentais aplicáveis, especialmente à luz do art. 11 do Decreto nº 49.023/2025, examinando qualificação jurídica, regularidade cadastral, qualificação técnica/experiência, compatibilidade estatutária e demais elementos correlatos, finalizando com conclusão expressa pela aderência da entidade analisada aos requisitos normativos e com recomendação dirigida ao CERH-MG para aprovação da equiparação.

31. Quanto a viabilidade financeira, o Parecer Técnico IGAM/GEABE nº 2/2025 (127419468) cita os parâmetros da Portaria IGAM nº 22/2025 a serem aplicados nas despesas de custeio administrativo de modo a garantir a sustentabilidade operacional da entidade equiparada:

Nos termos do artigo 28 da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, é assegurada a destinação de um percentual dos recursos oriundos da Cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos para o custeio administrativo das entidades equiparadas que exercem as funções de agência de bacia hidrográfica, mediante aprovação do CERH-MG.

32. O referido dispositivo legal foi regulamentado pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 98, de 2025, a qual estabeleceu a metodologia para definição do percentual a ser aplicado ao custeio administrativo, considerando os parâmetros de eficiência administrativa, a metodologia da gestão integrada entre as bacias hidrográficas e a necessidade de garantir o adequado funcionamento da estrutura institucional.

33. Em conformidade com a regulamentação vigente, o Igam, por meio da Portaria Igam nº 22, de 2025, apresentou para a entidade equiparada à agência de bacia hidrográfica dos afluentes mineiros dos rios Piracicaba, Capivari e Jaguari o percentual de 20% (Vinte por cento) dos recursos arrecadados com a Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos, a serem aplicados em despesas de custeio administrativo, em consonância com o previsto na legislação.

34. A fixação deste percentual busca assegurar a sustentabilidade operacional da entidade equiparada, garantindo a execução de suas funções de apoio técnico, administrativo e financeiro ao Comitê de Bacia Hidrográfica, conforme as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos.

35. Importante mencionar que a Deliberação Normativa CERH nº 98/2025, em seu artigo 20 estabelece que deverão ser realizados esforços no sentido de buscar a integração dos comitês de bacias Hidrográficas, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira para o atendimento das atribuições previstas no artigo 45, da Lei nº 13.199/99:

Art. 20 - Os CBHs e as Agências de Bacia ou entidades a elas equiparadas deverão exercer

uma gestão integrada, nos termos do art. 8º desta deliberação, visando à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira para o cumprimento do disposto no art. 44 da Lei nº 13.199, de 1999.

36. Quanto à qualificação jurídica da entidade, poderão ser equiparadas às agências de bacia, as fundações privadas instituídas por escritura pública, nos termos do artigo 37, §2º, II, da Lei Estadual nº 13.199/99 e artigo 6º, da DN CERH-MG nº 98/2025.

37. Neste sentido, verifica-se que a Interessada encontra-se qualificada no art.1º do seu Estatuto Social (124720113) como “A Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (AGÊNCIA DAS BACIAS PCJ) é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com estrutura administrativa e financeira próprias, instituída com a participação do Estado de São Paulo, dos Municípios e da Sociedade Civil, conforme consta de sua escritura pública de constituição”.

38. Ainda em relação a entidade equiparada fundação privada, necessário a verificação se estão presentes todos requisitos definidos no artigo 6º, da DN CERH-MG nº 98/2025:

Art. 6º - O CERH-MG somente equipará à Agência de Bacia as fundações privadas instituídas por escritura pública, voltadas para defesa, preservação e conservação do meio ambiente e recursos hídricos e promoção do desenvolvimento sustentável, conforme disposto na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - possuírem estrutura organizacional que contemple diretrizes, administração, gerência, operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, e seja composta, no mínimo, por:

a) Conselho Curador ou Deliberativo, que deve incluir usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes na respectiva Bacia Hidrográfica federal ou em seus afluentes estaduais;

b) Diretoria Executiva, composta, no mínimo, por um Diretor-Presidente, uma Diretoria Técnica e uma Diretoria de Administração e Finanças; GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Conselho Fiscal, que deve incluir usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes na Bacia Hidrográfica federal ou em seus afluentes estaduais, distintos daqueles indicados na alínea “a” deste inciso;

II - dispor de uma tabela de cargos, salários e benefícios que tenha sido aprovada pela Assembleia Geral e que observe os valores praticados no mercado na região correspondente à sua área de atuação.

III - dispor de corpo técnico adequado e experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos;

IV - observância à Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

39. O Parecer Técnico IGAM/GEABE nº 2/2025 (127419468) atesta o cumprimento dos incisos I e II do art. 6º da DN CERH-MG nº 98/2025. Todavia, o caput do art. 6º exige o cumprimento de todos esses requisitos para viabilidade da equiparação, merecendo complementação neste ponto Parecer Técnico. **(Ressalva nº 04)**

40. Afim de comprovar a qualificação técnica exigida pelo inc. V do 11 do Decreto Estadual nº 49.023/2025, foi anexado aos autos pela interessada, relatório (124721244) contendo descrição do seu corpo técnico e detalhamento de atividades desempenhadas no âmbito de sua competência institucional. Por sua vez, a Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas informou no Parecer Técnico IGAM/GEABE nº 2/2025 (127419468) que a Comissão Julgadora se manifestou por satisfeita com as informações prestadas pela entidade.

41. Em relação a Qualificação técnica quanto a experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos, e o conhecimento relativo à Política Estadual de Recursos Hídricos, ao Plano Diretor da Bacia Hidrográfica e às atribuições no exercício das funções de agência de bacia hidrográfica, a entidade apresentou dois documentos (124721244; 124721511) que foram analisados pela Comissão Julgadora que manifestou satisfeita com as informações prestadas.

42. Acerca do requisito legal acima citado, mais uma vez ressaltamos que cabe à Procuradoria apenas

verificar a sua existência formal, cabendo à responsabilidade do conteúdo pelo emissor, mesmo porque o Jurídico desconhece aspectos técnicos acima delineados.

43. Ressaltamos ainda, que toda a documentação deverá ser novamente verificada antes da celebração do contrato de gestão, devendo a entidade manter durante toda a execução do mesmo os requisitos que permitiram sua aprovação no processo. **(Ressalva nº 05)**

II.4 - Da Revogação Deliberação CERH-MG n. 363/2014 - IGAM - Agência de Bacia para o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rios Piracicaba e Jaguari (CBH-PJ1) - Instrução processo encerramento - Decreto n. 49.023/2025.

44. No que se refere à cessação da atuação supletiva do Igam como Agência de Bacia — situação singular em que o próprio Igam figura, simultaneamente, como órgão gestor estadual e como ente que vinha exercendo, por autorização do CERH-MG, atribuições típicas de agência — impõe-se reconhecer que a inexistência, no caso concreto, de contrato de gestão formalizado não afasta o dever de promover encerramento ordenado das atividades desempenhadas, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como dos deveres de motivação, transparência e controle inerentes à Administração Pública.

45. Portanto, não se trata somente de revogação pelo CERH da Deliberação n. 363/2014 que lhe conferia esta qualidade, como parece se pretende realizar.

46. Por certo, ainda que a disciplina dos arts. 125 a 129 do Decreto Estadual nº 49.023/2025 tenha sido concebida, em sua literalidade, para o encerramento do contrato de gestão celebrado entre o Igam e entidade equiparada, a razão de ser do regime de encerramento — isto é, a necessidade de assegurar prestação de contas, recomposição documental e patrimonial, e rastreabilidade dos atos praticados — aplica-se, por identidade de fundamentos, ao cenário de destituição do Igam das funções de agência, especialmente porque se trata de função exercida com impacto direto sobre recursos da cobrança, execução de atividades e formação de acervo técnico vinculado à gestão por bacia.

47. Nessa linha, recomenda-se que o encerramento das atribuições exercidas pelo Igam como agência, por força de autorização anterior e da deliberação do Comitê quanto à revogação de sua atuação, seja formalizado e instruído em processo administrativo próprio, apartado do processo de equiparação de nova entidade, de modo a evitar confusão de objetos e assegurar tratamento adequado, transparente e controlável à fase de transição. **(Ressalva n.06)**

48. Nesse processo específico, devem ser adotadas, no que couber e com as adaptações necessárias, as providências descritas nos arts. 125 a 129 do Decreto nº 49.023/2025, compreendidas como padrão mínimo de boa administração para encerramento e transição: (i) ato formal de instauração do encerramento, com delimitação do período e do escopo das atividades exercidas como agência; (ii) instituição de comissão de encerramento, com competência para planejar, coordenar e acompanhar as medidas necessárias, emitir relatório final e consolidar termo/ato de encerramento (Decreto nº 49.023/2025, art. 125, § 1º, I a V, e § 2º); (iii) elaboração de balanço financeiro e consolidação de informações, inclusive com extratos e demonstrativos, acerca de recursos vinculados às atividades de agência, bem como levantamento de compromissos assumidos, contratos eventualmente firmados e situação de execução (Decreto nº 49.023/2025, art. 126, I e II, e VI); (iv) inventário e destinação da relação de bens, do acervo documental técnico e de sistemas de informação relacionados às atribuições exercidas, assegurando sua entrega e preservação institucional, com rastreabilidade (Decreto nº 49.023/2025, art. 126, III a V, e art. 127, II a IV, com a adaptação cabível quanto à forma); (v) apresentação de plano de desmobilização/relocação de equipe e de rotinas, quando aplicável, bem como registro das providências de continuidade administrativa necessárias à transição (Decreto nº 49.023/2025, art. 126, VIII).

49. Com efeito, ressalta-se que a formalização dessas providências em processo próprio não se traduz em mero formalismo: constitui requisito de governança e controle para assegurar que a destituição do Igam da atuação como agência ocorra com publicidade, transparência, prestação de contas e segurança jurídica, evitando-se lacunas de responsabilização, riscos de descontinuidade informacional e incertezas quanto à destinação de bens, registros e recursos vinculados às funções anteriormente desempenhadas.

II.4 - Do Ato Normativo - Deliberação Normativa - Ato do CERH/MG - Minuta

50. Superados os requisitos legais para a equiparação no âmbito do Comitê de Bacias e IGAM, o processo será submetido ao CERH para deliberação e aprovação da entidade na qualidade de equiparada (lei

estadual n. 13.199/99, art.37 §§2º 3º).

51. Segundo a norma do art. 1º da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020 e a norma do art. 12, I, do Decreto Estadual nº 48.936/2024, a equipe do órgão que propõe a edição de ato administrativo (de caráter normativo) deverá emitir formulário de análise de impacto normativo a fim de que a autoridade competente compreenda os efeitos decorrentes da proposta.

52. A Diretoria de Gestão e Apoio ao SEGRH e a Gerência de Apoio as Agências de Bacia Hidrográfica e Entidades Equiparadas do IGAM declarou na Justificativa nº 127555714/IGAM/GEABE (130670595) que "A proposta em tramitação com fins de deliberação por parte do Conselho Estadual de Recursos Hídricos quanto a equiparação da Agência das Bacias PCJ a agência de bacia hidrográfica dos rios Piracicaba e Jaguari (PJ1) para gestão e aplicação dos recursos oriundos da Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos na respectiva área de atuação, e a revogação da equiparação conferido ao Igam para o exercício das funções de agência de bacia hidrográfica dos rios Piracicaba e Jaguari (PJ1) se enquadra nos limites do Inciso I, alínea b, do Art. 2º da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953, de 24 de março de 2020".

53. Passemos a análise, quanto aos aspectos formais do texto da minuta (130846381).

54. Deverá, para tanto, observar, no que couber, as regras de técnica legislativa e redação normativa previstas na Lei Complementar Estadual nº 78/2004 (estrutura, unidade temática, clareza, precisão, vigência e revogação expressa) e as diretrizes de padronização e controle formal do Decreto Estadual nº 48.936/2024.

55. A epígrafe ("DELIBERAÇÃO CERH-MG Nº XXX, DE XX DE XXXX DE XXXX.") apresenta-se formalmente adequada quanto ao padrão de identificação do ato, devendo apenas, na versão final, conter numeração e data certas (LC nº 78/2004, art. 4º, § 1º, I).

56. A ementa, por sua vez, embora cumpra a função de anunciar o objeto, demanda ajuste de técnica normativa. O primeiro segmento ("Equipara... à Agência da Bacia...") é compatível com a unidade temática do ato. Todavia, a ementa incorpora, no mesmo período, menção extensa e descritiva da revogação ("...e revoga a Deliberação... que aprova a atuação do IGAM..."), o que, ainda que não seja vedado em absoluto, reduz a clareza e a síntese recomendáveis. Sugere-se que a ementa seja redigida de forma mais concisa, mantendo apenas o objeto principal, deixando a descrição detalhada do conteúdo do ato revogado para o artigo de revogação. Isso se coaduna com a exigência de redação clara e precisa (LC nº 78/2004, art. 8º) e com o princípio de unidade temática e completude do tratamento sem excesso de informação pré-normativa (LC nº 78/2004, art. 3º, I e II). **(Recomendação n.01)**

57. No tocante ao **Art. 1º**, verifica-se que ele cumpre o papel de dispositivo inicial de objeto, aprovando a equiparação e delimitando o prazo ("até 31 de dezembro de 2035").

58. Quanto ao **Art. 2º**, a redação atualmente prevista ("destinação de 20%... da arrecadação oriunda da Cobrança... para o custeio administrativo") requer exame criterioso, porque se trata de dispositivo com conteúdo financeiro-orçamentário e potencialmente operacional, que deve estar estritamente amparado no arcabouço normativo aplicável. Contudo, considerando a técnica legística aplicável, recomenda-fazer remissão expressa do normativo que regulamenta a matéria (Portaria IGAM n. 22 de 2025), para não aparentar criação autônoma de regime financeiro. A clareza e a precisão são exigências centrais (LC nº 78/2004, art. 8º, e art. 9º, I a IV) **(Recomendação n.02)**

59. No que se refere ao **Art. 3º**, a minuta acerta ao inserir a revogação em artigo próprio, no corpo normativo, e não no preâmbulo, em linha com a técnica normativa adequada e com a exigência de revogação expressa e específica (LC nº 78/2004, art. 3º, VI, e art. 4º, § 2º, III). Esse ponto é relevante porque a revogação é comando dispositivo que deve integrar o texto normativo e ser facilmente identificável para fins de controle de vigência e consolidação.

60. Todavia, conforme já registrado no corpo desta nota jurídica ALERTA-SE que a revogação do ato do CERH não se confunde com o encerramento ordenado das atribuições exercidas pelo Igam, nem o substitui: subsiste o dever de promover, com transparência, publicidade e controle, a formalização do encerramento das atividades, acervo técnico, eventuais obrigações e providências de transição, o que deve ser instruído e decidido em processo administrativo próprio, apartado do ato de equiparação, justamente para evitar confusão de objetos e para assegurar rastreabilidade e prestação de contas. Assim, embora a revogação seja ato normativo imprescindível para a cessação formal, ela não é, por si só, o único ato a ser realizado sob o prisma da regularidade administrativa e do controle de legalidade da transição.

61. Por fim, o **Art. 4º** ("entra em vigor na data de sua publicação") atende ao requisito de cláusula de vigência expressa, em artigo final, conforme técnica legislativa. (LC nº 78/2004, art. 3º, V, e art. 4º, § 2º, III).

62. Em síntese, sob a ótica formal de técnica normativa, a minuta apresenta estrutura básica adequada.

III- CONCLUSÃO

63. Ante o exposto, desde que atendidas as ressalvas apontadas no corpo da presente Nota Jurídica, esta assessoria jurídica entende não haver óbice jurídico no processo de equiparação da entidade interessada e minuta de Deliberação CERH.

64. Por derradeiro, chama-se a atenção que esta Procuradoria se ateve, especialmente, às questões jurídicas relativas ao processo de equiparação e formais acerca da minuta, sem adentrar no mérito da presente, bem como em questões técnicas, econômicas e financeiras, por ausência de atribuição e conhecimento técnico específico, cabendo à área técnica a correspondente certificação de tais assuntos.

65. A eventual impossibilidade fática de cumprimento das ressalvas realizadas nesta Nota Jurídica deve ser justificada, cumprindo realçar, ainda, que caso a área competente discorde das orientações ou posicionamentos aqui emanados deverá carrear aos autos suas justificativas, sem a necessidade de retorno do feito a esta procuradoria.

66. É o parecer.

Valéria Magalhães Nogueira

Advogada Autárquica - Procuradora Chefe IGAM

Masp 1085417-2 - OAB/MG 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira**, Advogado(a) Autárquico(a), em 16/01/2026, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131038293** e o código CRC **B5899B34**.